



# Prefeitura Municipal de Mucuri

## ESTADO DA BAHIA



**LEI MUNICIPAL Nº 422/02, 30 de dezembro de 2002.**

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e posteriores alterações prevista na art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública(COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o custeio do aludido serviço.

§ 1º - O serviço previsto no caput a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II- a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III- a administração do serviço de iluminação pública; e

IV- outras atividades correlatas.

§ 2º - A Contribuição, calculada na forma prevista neste artigo, obedecerá ao disposto em tabela I, anexa a presente lei.

§ 3º O valor da contribuição, calculada na forma do parágrafo anterior, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da fatura de consumo do respectivo período de competência.

**Art. 2º** - O contribuinte da COSIP é o beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** - O lançamento da COSIP será efetuada mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de terreno o lançamento da COSIP será feita, juntamente, com o IPTU, e o seu pagamento obedecerá os prazos estabelecidos para o pagamento do referido imposto.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de :

I – possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;



# Prefeitura Municipal de Mucuri

## ESTADO DA BAHIA



**II-** autorização a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 5º** - São isentos da COSIP os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações.

**Art. 6º** - Aplicam-se a COSIP no que couber, as normas da Lei 5.172/66 e do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único:** a atualização monetária da tabela I, anexa a esta Lei, será aplicada de acordo com o IPCA da FIBGE, em dezembro de cada ano e, caso este venha ser extinto, adotar-se-á, àquele que vier a substituí-lo.

**Art. 7º** - São consideradas infrações:

- I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;
- II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;
- III - O atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após quitação faturas de energia do Executivo Municipal.

**Art. 8º** - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa de administração de obrigação da concessionária ou permissionária, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II, do art. 7º, desta Lei;

**II** - 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de administração de obrigação da concessionária ou permissionária, quando se tratar da infração prevista no inciso III, do art. 7º, desta Lei.

**Art. 9º** - Fica revogada a taxa de iluminação pública, a partir do início da vigência da contribuição prevista nesta lei.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias a implantação desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2002.

**ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**  
- Prefeito Municipal -



# Prefeitura Municipal de Mucuri

## ESTADO DA BAHIA



**TABELA I**  
**ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 422/02, de 30/12/2002**

| <b>CÓDIGO</b> | <b>ESPECIFICAÇÃO</b>          | <b>% MÓDULO DA TARIFA</b> |
|---------------|-------------------------------|---------------------------|
| <b>1.</b>     | <b>CLASSE RESIDENCIAL</b>     |                           |
| 1.1           | 0 A 30 KWH                    | 0,11                      |
| 1.2           | 31 A 50                       | 0,33                      |
| 1.3           | 51 A 100                      | 1,43                      |
| 1.4           | 101 A 200                     | 4,30                      |
| 1.5           | 201 A 300                     | 11,60                     |
| 1.6           | 301 A 650                     | 22,33                     |
| 1.7           | DE 650 ACIMA                  | 57,97                     |
|               |                               |                           |
|               |                               |                           |
|               |                               |                           |
| <b>2</b>      | <b>NÃO RESIDENCIAL</b>        |                           |
|               | <b>CLASSE NÃO RESIDENCIAL</b> |                           |
| 2.1           | 0 A 30 KWH                    | 0,33                      |
| 2.2           | 31 A 50                       | 0,66                      |
| 2.3           | 51 A 100                      | 2,75                      |
| 2.4           | 101 A 200                     | 6,93                      |
| 2.5           | 201 A 300                     | 16,61                     |
| 2.6           | 301 A 650                     | 25,41                     |
| 2.7           | DE 650 ACIMA                  | 55,00                     |
|               |                               |                           |
|               |                               |                           |
|               |                               |                           |
| <b>3</b>      | <b>TERRENO</b>                |                           |
| 3.1           | Área Central                  | 3,00                      |
| 3.2           | Área Intermediária            | 2,00                      |
| 3.3           | Área Periférica               | 1,00                      |

- 1) Os valores expressos em real são correspondentes a contribuição por mês.
- 2) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente multiplicando o valor da tabela por 12 meses
- 3) As áreas citadas no item 3, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano.